

LEI Nº 549.

"AUTORIZA IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL E CONSTRUÇÃO DE MORADIAS, DOAÇÃO DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O povo de Moema-MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Moema-MG, autorizado a promover a implantação de CONJUNTO HABITACIONAL, destinado a assegurar o direito social de moradia, possibilitando a existência digna do cidadão.

Art. 2º - O CONJUNTO HABITACIONAL poderá se localizar em qualquer área de propriedade do município, ficando autorizado o Prefeito Municipal a proceder ao parcelamento do solo urbano para implantação do programa.

Art. 3º - Os lotes de terreno do CONJUNTO em referência terão, cada um, a área mínima de 150,00 m² (Cento e cinquenta metros quadrados), e a área máxima de 360,00 m² (Trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 4º - A testada mínima de cada lote, para a via pública, será de 10,00 m (dez metros), e a testada máxima, será de 15,00 m (quinze metros).

Parágrafo Único - Em caso de se tratar de lote de terreno localizado em esquina, os limites estabelecidos no Art. dizem respeito apenas a uma das testadas.

Art. 5º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder à construção, nos lotes de terreno, de casas de moradia, às expensas do Município, utilizando-se de mão de obra da própria Prefeitura Municipal, bem como através do regime de mutirão, utilizando-se de mão de obra dos próprios interessados.

Art. 6º - As moradias a serem construídas, obedecerão a um dos seguintes padrões:

a) casa de um pavimento, com três quartos, cozinha, banheiro, corredor, sala e área de serviço, tendo a área máxima construída de 70,00 m² (setenta metros quadrados);

b) casa de um pavimento, com dois quartos, cozinha, banheiro, corredor, sala e área de serviço, com área

máxima construída de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados);

c) casa de um pavimento, com um quarto, cozinha, banheiro, sala e área de serviço, com área máxima construída de 35,00 m² (trinta e cinco metros quadrados).

Art. 7º - Os padrões de acabamento das moradias incluirá janelas de ferro ou metalon, portas de aço, metalon ou madeira, piso ardósia, cimentado ou enatado, paredes de blocos ou tijolos comuns, laje e/ou telhado, revestimento do banheiro, área de serviço e cozinha, de azulejo ou enatado.

Art. 8º - Em razão da destinação dos bens e os objetivos pretendidos com o programa, ficam os bens objeto do programa, componentes do CONJUNTO HABITACIONAL, desafetados do uso público, podendo serem transferidos do patrimônio municipal a terceiros.

Art. 9º - Em decorrência da desafetação, fica o Prefeito Municipal autorizado a doar os imóveis construídos e, os não construídos com o material de construção no local, para construção imediata, a pessoas carentes do município.

Art. 10 - Considera-se para os efeitos desta Lei, como pessoa carente, aquela em que a renda familiar não atinja a três (03) salários mínimos mensais e que não seja proprietária de imóvel.

Parágrafo Único - Considera-se renda familiar aquela auferida pelo trabalho de todos os membros da família que vivam sob o mesmo teto.

Art. 11 - Os imóveis a serem doados o serão desde que gravados com as cláusulas de impenhorabilidade, e de inalienabilidade, bem como suas benfeitorias, não podendo garantir qualquer espécie de dívida, e não podendo ser alienado, por qualquer motivo.

Art. 12 - Os imóveis destinam-se exclusivamente a residência familiar, devendo serem gravados com a cláusula de "bem de família", não podendo ser cedidos, alugados, transferidos, por qualquer título ou forma, a terceiros, não podendo sair da posse direta ou indireta do donatário.

Art. 13 - Fica o Prefeito Municipal, autorizado, a proceder a doação dos imóveis, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos por esta Lei.

Art. 14 - A doação, somente o poderá ser realizada por prazo, e a pessoa beneficiada por este projeto não poderá obter uma 2ª oportunidade.

Art. 15 - O prazo máximo da doação será o período de vida do donatário.

Art. 16 - Falecendo o donatário o imóvel passará ao cônjuge, filhos menores de 21 anos e filhas solteiras.

Art. 17 - Passados 10 anos de recebida a escritura, o donatário poderá dispor de seu imóvel em caso de extrema necessidade nas seguintes condições:

- 1º) Na falta de 1 dos cônjuges
- 2º) Não havendo filhos menores de 21 anos e solteiros.

Art. 18 - Em caso de descumprimento de qualquer condição da doação, voltará o bem imediatamente ao patrimônio público, independentemente de notificação, interpelação ou procedimento judicial ou extrajudicial, ficando autorizada a imissão de posse imediata, na pessoa do Município de Moema-MG.

Art. 19 - Fica o Prefeito Municipal dispensado, em face da natureza dos atos a serem praticados, de proceder à LICITAÇÃO;

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Moema,
Aos 21 de maio de 1992



JÚLIO ANUNCIÇÃO LACERDA
 * Prefeito Municipal *